



PROPOSTA DE LEI DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA:

Um olhar na óptica
da ADRA e do SJA

LUANDA, MAIO | 2021



ACÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E AMBIENTE

'Mais de 30 Anos'

CONSTRUINDO CAMINHOS PARA A CIDADANIA
E INCLUSÃO SOCIAL EM ANGOLA



ENQUADRAMENTO

O Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social (MITTI-CS) submeteu o pacote legislativo da comunicação social à consulta pública com o objectivo de recolher sugestões de actores não Estatais, uma metodologia que, desde já, saudamos, pois reforça o sentido de um Estado democrático de direito, nomeadamente a participação dos cidadãos na vida pública.

Do conjunto de leis postas à consulta pública, a Acção para o Desenvolvimento Rural e Ambiente (ADRA) em parceria com o Sindicato de Jornalistas Angolanos (SJA) centrou-se na análise do conteúdo da Proposta de Lei de Rádiodifusão Comunitária (PLRC), por estar directamente relacionado com a sua missão institucional de contribuir para o desenvolvimento sustentável de Angola.

Por outro lado, a ADRA e o SJA entendem que as rádios comunitárias são veículos de comunicação mais democráticos e mais próximos dos cidadãos e, dentre outros aspectos positivos, subscrevem o facto de elas contribuírem para o fortalecimento do exercício da cidadania, enquanto pressuposto determinante para a promoção do desenvolvimento de comunidades.

É neste sentido que os dois actores não Estatais entenderam analisar a PLRC, tendo, para o efeito, constituído uma equipa formada por um jurista e um jornalista, que analisou a referida Proposta cujo resultado foi apreciado e discutido com actores não Estatais afectos à diferentes organizações da sociedade civil.

O exercício de análise da PLRC, procurou indagar e responder aos seguintes questionamentos:

- Será que o conceito de radiodifusão utilizado na PLRC está de acordo com as referências teóricas existentes na literatura internacional? E será que o conceito responde as expectativas das comunidades?
- Será que o conceito de comunidade utilizado na PLRC é inclusivo e abrangente?
- A lei prevê que a autorização para explorar o serviço de rádios comunitárias seja efectuado de 3 anos apenas, com possibilidades de renovação em igual período, será que três anos são suficientes para permitir uma actuação sustentável em termos de equipamentos, recursos humanos e infra-estruturas?

- Como ficarão os aspectos ligados ao financiamento das rádios comunitárias se estas dependerem apenas de ONGs e/ou financiamentos externos ou ainda de patrocínios empresariais?
- Como garantir que a futura Lei de Radiodifusão Comunitária tenha elementos favoráveis para se desenvolver as rádios comunitárias em Angola?

Para tal, o exercício de análise não só teve em conta a PLRC como também outros documentos de suporte, como, por exemplo, a Constituição da República de Angola de 2010 (CRA), as normas internacionais e regionais de protecção dos Direitos Humanos e matérias conexas de que Angola é parte, bem como referências teóricas sobre os serviços de radiodifusão no mundo, especialmente ao nível da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA



QUESTÃO Nº 1:

Será que o conceito de radiodifusão utilizado está de acordo com as referências teóricas/práticas existentes e as expectativas das comunidades?

De acordo com n.º 1 do artigo 3.º da PLRC, «**Radiodifusão comunitária é o serviço de radiodifusão sonora sem fins lucrativos, gerido com a participação da comunidade, que atende às necessidades da comunidade, contribui para o desenvolvimento de sócio-económico, promove a cultura da paz e a democratização da comunicação social.**»

Podemos apresentar outros conceitos de Rádio Comunitária que se aproximam ao legalmente adoptado na proposta que deve ser mais trabalhado nos seus elementos essenciais. Todavia, a proposta legal também é redutora. Como veremos a seguir, existem várias experiências que nos permitem apresentar uma proposta diferente.

«Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária, a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço»¹.

«Radiodifusão comunitária refere-se a um serviço de radiodifusão não lucrativa, sendo a posse e o controle levado a cabo por parte duma comunidade particular, uma associação, sociedade fiduciária ou fundação. Em alguns casos pode ser propriedade de organizações não-governamentais que trabalham nas comunidades». (RENARC, 2014, p. 13)²

Por exemplo, entende-se por Rádio Comunitária *«como sendo um serviço de radiodifusão sem fins lucrativos, gerido com a participação da comunidade; responde às necessidades da comunidade, serve e contribui para o seu desenvolvimento de uma maneira progressiva, promovendo a mudança social, a democratização da comunicação através da participação da comunidade»* (UNESCO, MAPUTO, 2001)³.

¹ Artigo 1.º da Lei brasileira que regula o serviço de Radiodifusão Comunitária – Lei 9.612/98 de 20/02/98

² REDE NACIONAL DAS RÁDIOS E TELEVISÕES COMUNITÁRIAS DE GUINÉ-BISSAU, Manual dos Radialistas, 2014.

³ PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DOS MEDIAS DA UNESCO/PNUD, MOÇAMBIQUE, «ONDAS COMUNITÁRIAS, algumas experiências de Apoio ao Estabelecimento de Rádios Comunitárias pela UNESCO em Moçambique», 2001.

«Rádio Comunitária, rádio rural, rádio cooperativa, rádio participativa, rádio livre, alternativa, popular ou educativa (...) Quando uma rádio promove a participação dos cidadãos e defende os seus interesses, quando reflecte os gostos da maioria e produz bom humor e informa com verdade; quando ajuda a resolver os mil e um problemas da vida quotidiana; quando nos seus programas são debatidas todas as opiniões respeitadas; quando a diversidade cultural tem primazia sobre a homogeneidade comercial; quando as mulheres são as principais intervenientes na comunicação e não apenas uma voz bonita ou um atractivo de publicidade; quando nenhum tipo de ditadura é tolerado; quando a palavra de todos pode ir para o ar sem discriminação ou censura, isso é uma rádio comunitária» (AMARC)⁴

Destas definições podem ser retiradas os elementos essenciais que podem constituir o conceito de Rádio Comunitária: a) *Rádio detida ou gerida pela e para a comunidade, fundação, associações comunitárias, cooperativas, fundações ou Organização Não Governamental que trabalham nas comunidades; b) fins não lucrativos; gestão com a participação directa da comunidade.*

Assim, é importante deixar claro que «rádio comunitária é aquela que é **da** comunidade, feita **pela** comunidade e **para** comunidade, definindo-se a comunidade como um grupo geograficamente baseado e/ou um grupo social ou sector público que tem interesses comuns ou específicos» (FARUCO SADIQUE, UNESCO, MAPUTO, 2001)⁵.

Neste sentido, o envolvimento de grupos de individualidades, de Igrejas na exploração do serviço de radiodifusão comunitária pode limitar a participação da comunidade na sua gestão, salvo se a participação das individualidades na criação da rádio incluir a comunidade, a associação de moradores do bairro ou associações e igrejas que trabalham na comunidade atendida. Para ser comunitária a rádio não pode pertencer ao Estado, a um partido político, a uma Igreja ou um grupo de empresário. Ela está inserida na comunidade e é feita na e pela comunidade.

Vale lembrar que, no passado, houve uma tentativa errada, por parte das autoridades públicas, de passar uma visão equivocada sobre o conceito de rádios comunitárias, ao considerar algumas emissoras locais da Rádio Nacional de Angola (RNA), como a Rádio Viana, Rádio Cazenga e Rádio Cacucaco como sendo rádios comunitárias.

Tendo em conta os conceitos comparados, o conceito legal previsto na Proposta de Lei não é claro. É pouco assertivo e impreciso quanto à titularidade ou propriedade, gestão comunitária e suas finalidades, bem como de arrumação sistemática. Também o artigo sobre a «Finalidade» é insuficiente e mistura-se com limitações e princípios ou valores.

⁴ ASSOCIAÇÃO MUNDIAL DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS, Disponível: IN: www.amarc.org. Acesso: 10.04.2021

⁵ PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DOS MEDIAS DA UNESCO/PNUD, MOÇAMBIQUE, «ONDAS COMUNITÁRIAS, algumas experiências de Apoio ao Estabelecimento de Rádios Comunitárias pela UNESCO em Moçambique», 2001. Ver ainda: https://www.caicc.org.mz/media/conceito_radio_comunitaria.pdf

CONTRIBUIÇÃO N.º 1

CAPÍTULO II SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Artigo 3.º (Noção)

1. Radiodifusão comunitária é o serviço de radiodifusão sonora sem fins lucrativos, explorado ou detido por fundações, Organizações Não Governamentais que trabalham nas comunidades, associações comunitárias e cooperativas e gerido com a participação da comunidade.

Artigo 4.º (Finalidades)

1. O serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:
 - a) Contribuir para o desenvolvimento sócio-económico local e para difusão e preservação dos elementos da cultura, dos hábitos, línguas, das tradições e o respeito dos valores éticos e da herança cultural na comunidade;
 - b) Impulsionar a alfabetização e a educação sanitária, para cultura da paz, da democracia, dos direitos humanos, de respeito pelo meio ambiente e para cidadania no seio da comunidade, sobretudo, para mulheres, crianças e jovens;
 - c) Conceder oportunidades de formação que favoreçam a integração dos membros da comunidade atendida;
 - d) Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de Protecção Civil, sempre que for necessário para a comunidade, sobretudo, em caso de desastres naturais, catástrofes, pandemias.

Novo Artigo 5.º (Conteúdo da programação)

1. A prestação do serviço de radiodifusão comunitária deve ter em conta os seguintes princípios e fins gerais:
 - a) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, da cultura no seio da comunidade;

- b) Funcionamento com base na participação activa e directa da comunidade na gestão, acesso, prestação de contas;
 - c) Informação ligada à comunidade e à sua realidade local com verdade, independência, objectividade, isenção, imparcialidade e pluralismo de opinião e de versão sobre os acontecimentos noticiados;
 - d) Promover a inclusão dos membros da comunidade sem discriminação de sexo, raça, etnia, cor, deficiência, local de nascimento, religião, convicções político-ideológico-partidária ou filosófica, grau de instrução, condição económica, social ou profissão nas relações comunitárias;
 - e) Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais locais, de lazer, informativas em benefício da comunidade.
 - f) Valorizar as línguas faladas no país, nomeadamente, a língua portuguesa e as demais línguas de Angola.
2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza e o partidarismo na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.
 3. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre qualquer assunto abordado na programação da emissora, bem como manifestar opiniões, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direcção responsável pela rádio comunitária.

Artigo 6.º (Exploração do serviço de radiodifusão comunitária)

1. São competentes para explorar o serviço de radiodifusão comunitária fundações, Organizações Não Governamentais que trabalham nas comunidades, associações comunitárias e cooperativas, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registadas no Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço de radiodifusão, e cujos dirigentes sejam cidadãos nacionais.
2. Os dirigentes das fundações, Organizações Não Governamentais que trabalham nas comunidades, associações comunitárias e cooperativas autorizadas a explorar o

serviço de radiodifusão, além das exigências previstas no número anterior, devem manter residência na área da comunidade atendida.

3. O órgão competente designará, a nível nacional, para utilização do serviço de radiodifusão comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
 - a) Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado um canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.



QUESTÃO Nº 2:

Será que o conceito de comunidade utilizado na PLRC é inclusivo ou abrangente?

Na PLRC, «comunidade» significa «localidade cuja área urbana pode ser contida nos limites de uma área de cobertura restrita».

A Comunidade não pode ser apenas localidade de uma “área urbana”, como vem definido na PLRC, pois as rádios comunitárias abrangem e devem abranger, também, as zonas rurais. Se não vejamos:

Na perspectiva da ADRA (DC, 2001, p.8), a comunidade é o conjunto de pessoas com estatutos e papéis diferenciados e conhecimento mútuo, que vivem numa certa área geográfica, partilham objectivos e interesses, têm uma organização e identidade próprias e desenvolvem determinados mecanismos de solidariedade.

Para LOUIE TABING (2002, p.11) «a comunidade pode ser territorial ou geográfica - município, vila, distrito ou ilha. Também pode ser um grupo de pessoas com interesses comuns, que não vivem necessariamente num território definido. Consequentemente, as rádios comunitárias podem ser operadas por ou controladas por um grupo, por grupos combinados ou por grupo de pessoas como mulheres, crianças, camponeses, pescadores, grupos étnicos ou idosos».⁶

⁶ TABING, Louie/UNESCO. *How to do community radio: A Primer for Community Radio Operators*, 2020. Disponível em: http://www.communityradiotoolkit.net/wp-content/uploads/2010/03/Unesco_HowToDoCR1.pdf, p.11. Acesso em 15.04.2021

CONTRIBUIÇÃO N.º 2

Considerando as teses da ADRA (2001) e do Louie Tabing (2002), a ideia de comunidade expressa na PLRC em análise, não pode limitar-se à perspectiva territorial ou geográfica, pelo que a definição de «Comunidade» deve ser alterada, para ser mais abrangente e incluir, não só a vertente territorial, mas também a vertente sociológica, histórica e antropológica para referir-se à vertente de identidade entre as pessoas.



QUESTÃO Nº 3:

A lei prevê que a autorização para explorar o serviço de rádios comunitárias seja efectuada de 3 anos apenas, com possibilidades de renovação em igual período, será que três anos são suficientes para permitir uma actuação sustentável em termos de equipamentos, recursos humanos e infra-estruturas?

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da PLRC, «**Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, outorgar à entidade interessada, autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, por 3 anos, renováveis por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais legislação aplicável**».

A análise comparada sobre as Rádios Comunitárias aponta duas realidades quanto ao tempo de exploração do serviço de radiodifusão comunitária: alguns apontam para limitação do tempo em 3, 4, 5 anos, outros apontam para inexistência de qualquer limitação de qualquer tempo tendo em conta o carácter das iniciativas comunitárias.

Assim, tendo em conta a natureza e as características próprias das rádios comunitárias, a gestão colectiva, a interactividade, desenvolvimento dos recursos humanos (preparação de membros de gestão da rádio, jornalistas e afins), financiamentos, aquisição de equipamentos técnicos e outros tipos de infraestrutura, olhando para a realidade das comunidades e a necessidade de democratização da comunicação, os três (3) anos propostos não é sustentável. É distante do que dispõe a Lei da Radiodifusão em geral, isto é, 10 anos renováveis por igual período de tempo (artigo 21.º).

Seguindo a perspectiva de limitação do tempo, é razoável a duração da licença por cinco (5) anos renováveis por igual período de tempo.

CONTRIBUIÇÃO N.º 3

CAPÍTULO III LICENCIAMENTO

ARTIGO 6.º (Noção) – passa para ARTIGO 7.º (Autoridade Competente)

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social outorgar à entidade interessada a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, por 5 anos, renováveis por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais legislação aplicável.
2. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

ARTIGO 8.º Requisitos para licenciamento

1. Para outorga da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, as entidades interessadas devem dirigir um requerimento ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, indicando a área onde pretendem prestar serviço e as línguas de emissão.
2. As entidades devem, igualmente, apresentar dentro do prazo fixado, os seguintes documentos:
 - a) Estatuto da entidade, devidamente registado;
 - b) Acta de constituição da entidade e eleição dos seus Órgãos Directivos;
 - c) Identificação comprovativa da identidade e atestado de residência dos seus dirigentes;
 - d) Indicação da área onde pretendem desenvolver o serviço;
 - e) Projecto das instalações que inclui o equipamento, a potência e o plano de radiação;
 - f) Estudo de viabilidade em caso de empreendimentos com participação do Estado;

- g) Declaração de cada um dos dirigentes, comprometendo-se no cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
 - h) Manifestação de apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço e firmada por pessoas físicas ou jurídicas que tenham residência fixa, domicílio ou sede nessa área.
3. Analisada a solicitação quanto à sua viabilidade técnica, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social habilita e promove a divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.
 4. Se apenas uma entidade se habilitar para prestação do serviço e estando regular a documentação apresentada, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social outorga a autorização à referida entidade.
 5. Havendo mais de uma entidade habilitada para prestação de serviços, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social promove o atendimento entre elas, recomendando que se associem.
 6. Não havendo êxito a iniciativa prevista no número anterior, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social procede a selecção da entidade, tendo como critério a representatividade evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.
 7. Havendo igual representatividade entre as entidades, o critério de selecção deve ser o sorteio.

ARTIGO 9º (Proibições)

1. A entidade detentora de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária não pode estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à administração, à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
2. É vedada a autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviços de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade que tenham como interesse de seus

quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

3. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

ARTIGO 10º (Taxa simbólica)

A outorga de autorização para a execução de serviço de radiodifusão comunitária está sujeita ao pagamento de uma taxa simbólica para efeito de cadastramento, cujo valor e condições são estabelecidos pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

ARTIGO 11º (Início da emissão)

A emissão deve iniciar num prazo máximo de **um (1) Ano** após a outorga do respectivo alvará, sob pena de caducidade deste.

ARTIGO 12º (Alteração)

A entidade detentora de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária deve apresentar ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, para efeitos de actualização, os actos que caracterizam as alterações inicialmente exigidos para outorga da autorização, no prazo de 30 dias contados da sua efectivação.



QUESTÃO Nº 4:

Como ficarão os aspectos ligados ao financiamento das rádios comunitárias se estas dependerem apenas de financiamentos externos ou patrocínios empresariais?

A proposta de PLRC não é suficientemente esclarecedora quanto ao financiamento (internos ou externos) das Rádios Comunitárias. Mas, existem alguns artigos que, através de uma interpretação sistemática, nos conduzem à compreensão das fontes de receitas para manutenção das referidas rádios.

No artigo 7.º, n.º 3, alínea f) impõe como requisito para licenciamento a apresentação, caso seja necessário, de «*um estudo de viabilidade em caso de empreendimento com participação do Estado*». Já no artigo 20.º da referida proposta lê-se que «*As prestadoras de serviços de radiodifusão comunitária podem aceitar patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida*».

Já no artigo 21.º sob epígrafe “**Estímulo**”, dispõe: «*Cabe ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, estimular o desenvolvimento do serviço de radiodifusão comunitária em todo território nacional, podendo, para tal, regulamentar, a fim de aprimorar a execução dos serviços*».

Dos referidos artigos, podemos deduzir que as receitas das Rádios Comunitárias podem provir do *Estado por via do Departamento Ministerial competente e de patrocínios*. Todavia, os patrocínios só podem ser feitos sob forma de «*apoio cultural*» feitos apenas por estabelecimentos situados na área da comunidade atendida pela rádio. Portanto, não admite publicidades de instituições de fora.

Estudos comparados demonstram que as fontes de financiamento das Rádios comunitárias variam de contexto a contexto dos países, mas também dos diferentes contextos e realidades vividos no interior de cada Estado. Tal também se pode constatar em Angola onde as realidades não são as mesmas em cada comunidade, município, comuna ou bairro.

A Rádio Comunitária é voz da própria comunidade e esta também pode ser uma das suas contribuintes.

Uma das características legais e doutrinárias de uma Rádio Comunitária é que ela funciona *sem fins lucrativos*. Tal não significa que a Rádio não possa, por exemplo, vender espaços para anúncios publicitários. Pode fazê-lo, porém, as receitas arrecadadas serão apenas para manter ou garantir o funcionamento da rádio e não para lucro a ser repartidos entre os seus responsáveis.

Existem várias experiências sobre o financiamento e sustentabilidade dos serviços de radiodifusão comunitária.

Por exemplo, sobre o assunto, MIGUEL MIDÕES (2020) explica: «Outra característica a ser evidenciada, é serem **rádios sem fins lucrativos**. Podem recorrer a **financiamentos** para manter as instalações e poder comprar material, porém, **não podem gerar dinheiro**. No que toca a **ajudas de financiamento por parte do Estado**, (...) em Portugal não existem e que “a realidade no mundo é completamente diferente”, apesar de não ser fácil uma definição universal de “rádio comunitária”: “aquilo que elas são na Austrália, não são no Canadá, não são em França, não são no Brasil”. (...) Há países como a Austrália e a França, onde o **Estado reconhece e apoia estes projetos**. Noutros casos, a lei permite a **angariação de fundos** para estas poderem “**sobreviver**”, ou ainda países em que a atividade é **legalizada**, mas não são financiadas pelo Estado, nem pela publicidade».⁷

Olhando a realidade africana das Rádios Comunitárias, FARUCO SADIQUE (2001, p. 3) defende que a «A sustentabilidade financeira da rádio pode vir de doadores (mas é preciso ter de vista que o *saco azul* não dura toda a vida!), do pagamento de anúncios, da venda de espaços de antena, da venda de senhas para dedicatórias dos ouvintes para os seus amigos familiares, da contribuição dos membros da associação da rádio comunitária ou de outra forma que a criatividade humana permita imaginar. Para a sustentabilidade técnica das rádios, se bem que o dinheiro seja fundamental, é preciso garantir a formação do pessoal que opera com os equipamentos, quer para o seu correcto uso quer para a sua manutenção. A sustentabilidade dos recursos humanos é ainda mais complicada. A grande parte das rádios comunitárias vive de pessoal voluntário, ou seja, não assalariado, que acaba por ser inconstante e de constante mobilidade. (...) Com efeito, vamos encontrar rádios comunitárias com diferentes características e formas de gestão – há rádios alicerçadas para associações comunitárias, há as financiadas pelo orçamento geral do Estado; há rádios municipais, há as religiosas com orientação comunitária. No caso de Moçambique, a maioria das rádios comunitárias ou nasceu sob tecto do Instituto de Comunicação Social ou das Igrejas ou de associações comunitárias (como são os

⁷ MIDÕES, Miguel, *Dia Mundial da Rádio: As Rádios Comunitárias têm um longo caminho a percorrer*. Entrevista ao JPN. 13/Fev/2020, Disponível: <https://www.jpn.up.pt/2020/02/13/dia-mundial-da-radio-as-rádios-comunitarias-ainda-tem-um-longo-caminho-a-percorrer/>, Acesso: 14.04.2021

casos das rádios parceiras do Projecto de Desenvolvimento dos Medias da UNESCO/PNUD». ⁸ Ou seja, o financiamento é, maioritariamente, externo.

HENDRIK BUSSIK (2002, p.6-7) exemplifica que, na África do Sul, a maior parte das estações de rádios comunitárias foi inicialmente financiada por doadores internacionais, reconhecendo a importância das pequenas estações locais para a diversidade dos “media” e para promoção da sociedade democrática. Frisou ainda que é preciso que as iniciativas sejam locais para não correr o risco de as rádios se tornarem rádios orientadas para os doadores e não para as comunidades, por outro, deve-se ter a consciência que o apoio externo é sempre de curta duração. No Malawi, os projectos de rádios comunitárias iniciaram com financiamento externo da UNESCO e outras organizações internacionais. Na Zâmbia, também as iniciativas surgiram com apoio da UNESCO e da Igreja Católica⁹.

Em síntese, MIDÕES (2019, p. 167) apresenta as principais características das fontes de financiamento das Rádios Comunitárias: sem fins lucrativos, o seu financiamento pode vir de patrocínio e/ou publicidade, de doações da comunidade, dos membros da rádio e/ou auditório; do Estado (governo) ou organizações internacionais, ou ainda, da organização de evento de angariação de fundos.

Do exposto, tendo em conta a realidade económico-social do país e das comunidades, em particular, e a experiência inicial de implementação das rádios comunitárias em África e no mundo, é recomendável que o financiamento seja diversificado, nomeadamente Público (Governo ou Empresa Pública), de patrocínio, publicidades, prestação de serviços, doações da comunidade, de particulares ou organizações internacionais.

⁸ PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DOS MEDIAS DA UNESCO/PNUD, MOÇAMBIQUE, «ONDAS COMUNITÁRIAS, *algumas experiências de Apoio ao Estabelecimento de Rádios Comunitárias pela UNESCO em Moçambique*», 2001. Ver ainda FARUCO SADIQUE, 2001. Disponível IN: https://www.caicc.org.mz/media/conceito_radio_comunitaria.pdf Acesso: 10.04.2021

⁹ BUSSIEK, Hendrick, *As Rádios Comunitárias na África do Sul*. 2002. Disponível IN: http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd12_02bussiek1.pdf. Acesso: 10.04.2021

CONTRIBUIÇÃO N.º 4

CAPÍTULO VII PROGRAMAÇÃO E FONTES DE RECURSOS

Artigo 20.º da PLRC (Patrocínio) – o título passa a ser RECEITAS/FONTES DE RECURSOS

1. As prestadoras de serviços de radiodifusão comunitária podem aceitar patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida;
2. As Rádios Comunitárias podem ainda, para sua sustentabilidade, obter apoios dos membros da Rádio, de eventos de angariação de receitas, prestação de serviços em prol da comunidade, doações da comunidade, de particulares e de outras organizações.
 - a) Em qualquer um dos apoios, não podem pôr em causa o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da presente Lei.



QUESTÃO Nº 5:

Como garantir que esta lei tenha elementos favoráveis para se desenvolver as rádios comunitárias em Angola?

- O MITTICS deveria articular com os Governos Provinciais e estes com as Administrações Municipais no sentido de tornar o processo de consulta pública mais abrangente;
- O MITTICS em articulação com os parceiros sociais nacionais e internacionais deveria promover seminários ou conferências, debates, sobre a temática «Rádios Comunitárias» (o que é, como funciona, natureza, recursos humanos e técnicos, importância para aprofundamento da democracia e inclusão social) envolvendo as organizações da sociedade civil, membros das comunidades nos municípios e comunas, jornalistas.
- O MITTICS deveria estimular instituições académicas universitárias na abordagem pública sobre a necessidade das rádios comunitárias.



QUESTÃO Nº 6:

Outros pontos que podem ser revistos na PLRC.

A) DEFINIÇÕES – ARTIGO 2.º

A PLRC traz no artigo 2.º um conjunto de definições que servem para a sua melhor compreensão. Contudo, pelo menos três definições são específicas: «Interferência indesejável», «Interferência prejudicial» e «Comunitário».

- Interferência indesejável e Interferência prejudicial

As definições “Interferência indesejável” e “Interferência prejudicial” parecem ambíguas. Pelas consequências que podem resultar dessas duas situações, conforme previsto nos artigos 14º e 15º da PLRC, parece-nos haver uma indefinição sobre as possíveis origens e os autores das interferências e qual o papel que as rádios comunitárias devem assumir.

A PLRC devia começar por clarificar o conceito de «Interferência» em Radiodifusão e explicar o que vem a ser «Interferência indesejável» e «Interferência prejudicial»¹⁰.

ADRIANO J. C MOREIRA (1999) define «interferência» como sendo «alteração de alguma das características do sinal transmitido por efeito de um outro sinal exterior ao sistema de transmissão». Segundo este autor, «a forma mais comum de interferência consiste na adição de um sinal exterior ao sinal transmitido. No caso dos sinais eléctricos ou electromagnéticos, a interferência é introduzida por indução electromagnética no meio de transmissão ou no dispositivo receptor (antena)».¹¹

- Comunitário

Na PLRC, «Comunitário» é o que têm por objectivo essencial o tratamento de questões comunitárias. É importante acrescentar a este entendimento o modo como são tratadas as questões de interesse das comunidades, visando a inclusão e o empoderamento dos seus membros, o que, por sua vez, gera o desenvolvimento das localidades, enquanto o fim último das rádios comunitárias.

¹⁰ Tais definições, também, aparecem no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de Junho de 1998 (artigo 8º n.ºs III e IV). Disponível em: <https://www.arctel-cplp.org/app/uploads/membros/16338611051f84ee989811.pdf>

¹¹ MOREIRA, Adriano J. C. *Alguns aspectos que condicionam o desempenho dos sistemas de transmissão*. Disponível em: <http://www3.dsi.uminho.pt/adriano/Teaching/Comum/FactDegrad.html>



ACÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E AMBIENTE

Mais de 30 Anos

CONSTRUINDO CAMINHOS PARA A CIDADANIA
E INCLUSÃO SOCIAL EM ANGOLA

